

1870 N.º 68
Setembro
9
O. Pub.

Ima
Acerca do requerimento em que
Joaquim de Freitas Ribeiro de
Faria, pede ser indemnizado.

M. e Co. Srs. = Joaquim de Freitas Ribeiro de Faria, das
Caldas de Visella, possui um predio urbano no lugar do Mourico,
junto ao local, onde se vai construir a ponte sobre o rio Visella.
Allega o proprietario, - que pela altura da ponte o pavimento
ficaria de nivel com a cornija da casa; - que, para evitar a in-
utilizacao do seu predio, o proprietario sera obrigado a dar-lhe nova
disposicao, levantando um novo pavimento, e ainda assim deixando
parte da casa nas piores condicoes d'higiene e sem vista; - que, sendo
a construcção da ponte, por um lado, uma depreciacao da sua pro-
priedade e por outro uma origem de despesas, que o proprietario não
tinha necessidade nem obrigacao de fazer, pede - que o governo o in-
demnise, por uma quantia que se julgue sufficiente para tornar a
„casa em condicoes favoraveis para poder ser habitada.„ O chefe in-
„terino da 5.ª divisao d'obras publicas, informando no officio de 6 de
Junho de 1870, e d'opinioão que o proprietario tem direito a indem-
nizacao pedida. Diz: que a casa fica a 1 metro de distancia da ave-
nida da ponte; - que sera notavelmente prejudicada, ficando sem
vistas do lado do poente, menos ventilada, devastada do pavimento
da avenida, com menos valor para ser alugada aos banhistas, não
podendo melhorar de condicoes se não elevando um andar sobre os
actuaes. Não allega o requerente, nem o engenheiro affirma: - que
a avenida esquerda da ponte e construida em terreno do proprietario,
que lhe fosse expropriado; - nem em terreno de dominio particular,
nem em terreno onde o proprietario tivesse servidão. Tambem
se não diz no requerimento e no officio: que o accesso para a casa
ficasse por aquelle lado impossivel ou dependente de obras e traba-
lhos; nem tambem que a entrada da casa e serviço della e pelo
lado da avenida. Por tanto em vista do processo, dou por assen-
tado: 1.º que a avenida esquerda da ponte sobre o rio Visella e cons-
truida em terreno do dominio publico; - 2.º que a altura da ponte e
determinada pelas condicoes pcculiares do rio e do local; - 3.º que a
ponte faz parte d'uma estrada publica, e e construida segundo os

projectos approvados pelo governo; - 4.º que desta construcção resulta ficar a casa do queixoso sem vistas do lado do poente, - ser menos ventilada, e poder ser devassada (provavelmente tambem do lado do poente.), - e com menos valor para ser alugada aos banhistas; - 5.º que para collocar a casa em melhores condições o proprietario terá de construir sobre os andares actuaes um novo andar. Estes são os factos. Estudemos o direito. O direito de propriedade, e cada um dos direitos especiaes que esse direito abrange, diz o artigo 2170 doCodigo Civil - que não tem outros limites senão aquelles que lhes forem assignados pela natureza das cousas, por vontade do proprietario, ou por disposição da Lei. A Lei limita e restringe o direito de propriedade, umas vezes no interesse publico, outras no interesse particular. Em relação ao interesse publico, e singularmente ás obras publicas, a lei obriga o proprietario a soffrer: A expropriação, Codigo Civil artigos 2171 e 2360; As servidoes temporarias ou permanentes, L. L. de 22 e 23 de julho de 1850; As restricções prescriptas na Lei de policia dos caminhos de ferro, Decreto de 31 de Dezembro de 1864 artigos 27, 28 e 29, e na Lei de policia da viação publica, Decreto de 31 de Dezembro de 1864, artigos 21, 22, 23, 24 e 25; As deteriorações e danos que as obras publicas occasionam. A expropriação e as servidoes são em todos os casos previamente indemnizadas. As restricções, em regra, não dão direito a indemnização. As deteriorações e os danos, casos ha em que são indemnizaveis, e outros em que não são. Exame deste ponto é o necessario para resolver a hypothese do processo. Não conheço Lei ou regulamento patris contendo principios para decidir uniformemente os variadissimos casos de danos que as obras publicas podem producir na propriedade particular. Não tenho noticia de sentenças dos tribunaes, administrativos ou judiciais, que me encaminhem na investigação do direito. Hei de recorrer ao Codigo Civil, procurando nas suas disposições os principios applicaveis; e hei de consultar os juriconsultos francezes; porque a legislação de França, no que respeita a obras publicas, é a fonte proxima da nossa. Artigo 2356 do Codigo civil dá a todo aquelle, cuja propriedade, ou cujos direitos forem violados ou usurpados, o direito de ser restituído ou indemnizado. A este direito

corresponde a obrigação d'indemnizar o lesado, que o artigo 2364 impõe a todo aquelle, que viola ou offende os direitos de outrem. De tal obrigação não é isento o Estado nas suas relações com os cidadãos, em questões de propriedade ou de direitos puramente individuais. Artigo 2398 do mesmo Código declara os constructores d'estradas e de caminhos de ferro, ou de outras obras publicas, responsaveis pelos damnos, ou prejuizos causados á propriedade alheia ou á pessoa d'alguem, quer estes damnos procedam de factos, quer d'omissões de factos. Mas o artigo exige que haja culpa, desleixo ou imprudencia da parte dos constructores ou dos seus agentes; - exige que haja inobservancia dos regulamentos; - exige que os constructores ou seus agentes deixem d'observar, ou de fazer observar as regras communs, e seguidas na pratica. Deduz-se daqui: - que onde não houver culpa, nem inobservancia de regulamentos, nem esquecimento ou desprezo das regras communs, não ha responsabilidade; e que por esta doutrina do Código são elementos constitutivos da responsabilidade, - o facto material do damno e o facto moral da culpa. Qualquer, porem, que seja a generalidade destes principios, é certo - que elles não encerram a solução juridica de todas as hypotheses. Na execução de obras publicas muitos e variados damnos se fazem á propriedade, sem quebra dos regulamentos, sem falta da prudencia, sem desfalecimento nas cautellas e diligencias, n'uma palavra, sem culpa dos constructores ou dos seus agentes. Damnos imprevisíveis, inevitáveis, que muitas vezes resultam necessariamente de projectos elaborados pela mais apurada sciencia, e accuradamente executados pela arte mais perita. Exigirá a justiça que todos estes damnos sejam indemnizados? Não me parece que exija; mas entendo também que alguns o devem ser. A questão é difficil. Os escriptores francezes, que eu consultei, distinguem entre damnos directos e materiaes, e damnos que não prejudicam a propriedade directa e materialmente. Disem que, em regra, os 1.^{os}, salvo os casos de força maior, são indemnizáveis, e os segundos não. Cotelle, Cours de droit administratif appliqué aux travaux publics, Liv. VII; - Dufour, Droit administratif appliqué, Tit. II, cap. 27, artigo 3, N. 319 e seq.; - Husson,

Traité de la Législation des travaux publics, 2.^a partie sec. 3.^a Cap.
 3, §. 2. M. H. Husson, lugar citado, adverte prudentemente:
 que as diferentes questões de damnos se devem resolver segundo
 forem as espécies e as circumstancias; por que é impossível fixar
 clara e precisamente onde começa e onde acaba o prejuizo material
 e directo, e por consequente que é impossível estabelecer principios que
 possam ser seguidos. E foi levado a esta desanimadora conclusão,
 não tanto pelas difficuldades theoricas, aliás grandes, como pela
 variedade de julgamentos, quer nos tribunales communs, quer nas
 administrativos. Cotelie citado, no Liv. VII, cap. VI, N.º 30
 diz: que o Estado não é obrigado a indemnisar: 1.^o quando exerceu
 o proprio direito transformando as coisas do seu dominio por modo
 prejudicial á propriedade ou pessoa d'alguem; 2.^o quando prejudi-
 cou faculdades communs a todos, o uso das quaes não constituia
 direitos privativos d'alguem, e fundados em titulos; 3.^o Se as pessoas
 e as cousas não soffreram se não as consequencias da condicao a
 que eram sujeitas pelas Leis e regulamentos, já por effeito de preceito
 geral, já pela força d'uma provisão ou situação particular. Limi-
 to-me a estas breves indicações, porque o processo não comporta
 um tratado, nem eu sou adeado para tão altos voos. Entro por
 consequencia desde já na applicação dos principios postos á
 hypothese sujeita. Que ordenou o Governo, representante do
 Estado? e que fizeram os seus agentes? O Governo approvou
 e mandou executar o projecto d'uma ponte, sobre um rio pu-
 blico. E isso se fez, ou isso se está fazendo. As avenidas da
 ponte são construidas sobre terreno do Estado; e não importa, para
 a questão, se o terreno era já do dominio publico ou privado da
 nação, ou se foi expropriado; visto que no processo não foi al-
 legado nem provado que nesse terreno houvesse servidão passiva,
 legitimamente constituida a favor do predio prejudicado. Por tanto
 o Estado exerceu o proprio direito, em coisas do seu dominio, trans-
 formando-as, pela execução do projecto, em beneficio commum de
 todos; e não responde pelos prejuizos que possam resultar desse mesmo
 exercicio, Código Civil artigo 13. Na execução do projecto, não se queira
 o reclamante, que os damnos provenham da inobservancia de regula-
 mentos, de desleixo, ou de imprudencia: por tanto não ha culpa dos

constructores, ou dos seus agentes, e falta esse elemento essencial da responsabilidade, decretada no artigo 2398 do Código Civil. De quaes damnos se queixa, ou antes se arreceia Joaquim de Freitas Ribeiro de Faria? Que a casa fica sem vista, e que fica nas piores condições de hygiene. O engenheiro diz: - que fica sem vistas do lado do poente; - que fica menos ventilada; - que pode ser devassada do pavimento; - que fica com menos valor para ser arrendada aos banhistas. Nenhum destes damnos é directo e material. A integridade do predio não soffre. Aquelles inconvenientes são resultados indirectos e eventuais da obra. Se o predio tivesse maior altura; se não tivesse janellas para o poente, ou só frestas; se a sua situação fosse outra; se o terreno alli tivesse outra configuração, não haveria as queixas que ha, ou seriam de males menores. Analysemos, porém. Sem vista. O direito que o artigo 2324 do Código Civil confere a qualquer proprietario de fazer em chão seu quaesquer construcções, ou levantar quaesquer edificios, tem só as limitações dos artigos 2325 e 2327. Consistem estas limitações, em não abrir janellas, nem fazer eirado ou varanda, que deite directamente sobre o predio do vizinho, excepto se tudo isto fiser, deixando o intervallo de metro e meio. Mas esta limitação é só imposta ao proprietario que levantar muro, parede ou outra edificação, junto á extrema do seu terreno. Ora o processo não diz que a avenida fosse construida junto á extrema do terreno publico; e que o diffusão não aproveitaria, porque o artigo 2326 diz que as disposições do artigo 2325 não são applicaveis a predios entre si separados por qualquer estrada, caminho, rua, travessa, beco ou outra passagem publica. A vista não é uma servidão constituida em proveito do predio do queixoso. As vistas não foram nunca objecção legal ao levantamento de qualquer edificação que as diminua, as tolha, ou de todo as tire. Já a nossa velha Ord. Leiv. 1. Tit. 68, §. 24 dizia: - qualquer pessoa, que tiver casas, pôde nellas fazer eirado com peitoril, janellas, frestas, e portas, quanto elle aprovar, e alçar-se quanto quizer, e tolher o lume a qual quer outro vizinho dante si. Antigamente, pela constituição peno- niana e opinião dos doutores, era permittida a nunciaçáo d'obras no- vas que impediam a vista do mar; mas o Decreto de 12 de junho

de 1758, e o Alf. de 2 de março de 1786 acabaram com esta
 excepção á generalidade da cit. Ord. As vistas não constituem
 direito privativo de ninguém: — são consequência da situação
 topographica, e dependem sempre da boa ou má fortuna,
 da boa ou má vontade dos vizinhos. Por conseguinte se o predio
 ficou sem vistas para o poente, talvez as tenha para outros pon-
 tos; mas tenha ou não, esse damno, ou prejuizo não é indemni-
 savel. Menos ventilado e nas piores condições hygienicas. — Não
 conheço Lei nem principio de direito que obrigue os proprietá-
 rios, individuaes ou collectivos, — os cidadãos ou o Estado, a dirigir
 e dispor as suas construcções e edificações por forma que não al-
 tere as condições hygienicas dos vizinhos. O Código Civil providen-
 cia no artigo 2338 para a construcção de depósitos de materias mo-
 civas e de outras construcções semelhantes; e ainda nestes casos o que
 manda é guardar as distancias e fazer as prevenções, determina-
 das nos regulamentos administrativos locais, ou as julgarem neces-
 sarias. Nem eu entendo bem, como se pode precisar, determinar
 e avaliar exactamente o damno, que consiste em ficar qual quer
 predio, por um lado, menos ventilado, e assim alteradas as suas
 condições hygienicas actuaes. Equaes são ellas? Não consistem só na
 maior ou menor porção d'ar que entra n'uma casa. A disposição
 e divisão interior, a vida, e misteres dos seus habitantes, e o acio
 e os hábitos de limpeza de quem nella vive, e outras cousas mais,
 tudo concorre para tornar mais ou menos ou nada salubre um
 predio, ainda no caso de lhe entrar livremente todo o ar que o
 cerca. Diminuição do valor locativo. Será um prejuizo; mas da
 cathegoria dos indirectos, não indemnizaveis. Quando o Estado de-
 senvolve e aperfeiçoa as suas vias de communicação ou por terra
 ou por mar, depreciam-se definham, e morrem muitas industrias,
 muitos commercios, muitos estabelecimentos, que viviam e prosper-
 ravam na antiga estrada, ou junto do antigo canal; e são pre-
 judicadas muitas povoações e muitos individuos: e ninguém ainda
 sustentou que estes eram damnos e prejuizos indemnizaveis. A casa
 pode ser devassada. — Para esse mal o direito não tem remedio, nem
 ainda o da indemnisação. Nas cidades e nas aldeas e nos campos
 todas vivem expostas á curiosidade dos vizinhos, sem mais remedio

que o de tomar cada um as precauções que quizer. E muito maior
é esse inconveniente nas povoações, do que nas casas unicamente
devastadas pelos transeuntes das estradas e das ruas. O Código Civil
artigo 2325 contenta-se com o intervallo de 1.^m 5. e ninguém
dirá que assim fica impossivel devastar as casas fronteiras, e
muito menos as que forem de menor altura. Parece-me ter
ponderado o que basta para demonstrar a improcedencia do pre-
dio, e por isso concluso com o parecer, de que deve ser indeferido o
requerimento de Joaquim de Freitas Ribeiro de Faria. D. G. 8.^a
= A. C. Avelino

1870 N. 165
Setembro
12

Acerca d'Augusto Cesar Bom
de Sousa, tenente do exercito em
commissão na direcção dos telegra-
phos e pharoes, pedindo a sua
conservação no Ministerio das
Obras Publicas.

M. e Ca. Par. = No requerimento de 14 de março de 1870
pede Augusto Cesar Bom de Sousa, tenente do exercito em
commissão na direcção dos telegraphos e pharoes, a sua con-
servação no ministerio das obras publicas, do qual aquella direcção
é dependencia, por se julgar o requerente no caso do artigo 25 do
Decreto de 18 de dezembro de 1869. O director dos telegraphos e
pharoes, informando no officio de 22 de março de 1870, diz: que lhe
parece não estar o requerente comprehendido no citado artigo 25
do Decreto de 18 de dezembro; que não pode ser classificado nos
quadros novos; e que, por analogia, pode ser conservado no serviço da
quella direcção, segundo as disposições do artigo 28 do mesmo Decreto.
Este Decreto, porém, foi suspenso e suscitada a observancia da le-
gislação anterior pelo Decreto com força de Lei de 22 de junho de
1870; por consequente o pedido caducou, visto ser letra morta o Decreto
invocado. A situação do requerente continua sendo a que era antes de
18 de dezembro de 1869, regulada e determinada pelo Decreto de 31
de dezembro de 1868, e pelo Decreto de 8 d'abril de 1869. D. G. 8.^a
= A. C. Avelino